



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.287, DE 2021 (Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre as garantias do genitor durante a gestação e o parto, e para tanto altera a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho.**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre as garantias do genitor durante a gestação e o parto, e para tanto altera a Lei 12.318/2010 (Lei de Alieniação Parental), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para definir como atos de alienação parental o impedimento do genitor de acompanhar o pré-natal e o nascimento do seu filho, bem como de acessar informações médicas sobre a gestação e demais necessidades da genitora durante a fase gestacional.

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. Consideram-se atos de alienação parental impedir o genitor de acompanhar o pré-natal e o nascimento do seu filho, assim como obstruir o acesso a informações médicas sobre a gestação e demais necessidades da genitora durante a fase gestacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo ampliar o alcance da Lei de Alieniação Parental, Lei 12.318/2010, de modo a contemplar as garantias do genitor de acompanhar o pré-natal e o nascimento do seu filho, assim como acessar informações médicas sobre a gestação e demais necessidades da genitora durante a fase gestacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217945057600>



\* C D 2 1 7 9 4 5 0 5 7 6 0 0 \*

Temos visto situações em que o futuro pai é alijado dos cuidados com a gestação do filho, ficando privado de informações importantes sobre o desenvolvimento do bebê e as condições da gestação – principalmente, sendo excluído do momento único do parto.

Entendemos como oportuna e relevante a inovação legal proposta, por deixar clara a prioridade que deve ser concedida ao genitor desde o primeiro momento, de modo a assegurar à criança cuidados de ambos os genitores, desde a gestação.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares no sentido da aprovação dessa proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217945057600>



\* C D 2 1 7 9 4 5 0 5 7 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.  
236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**